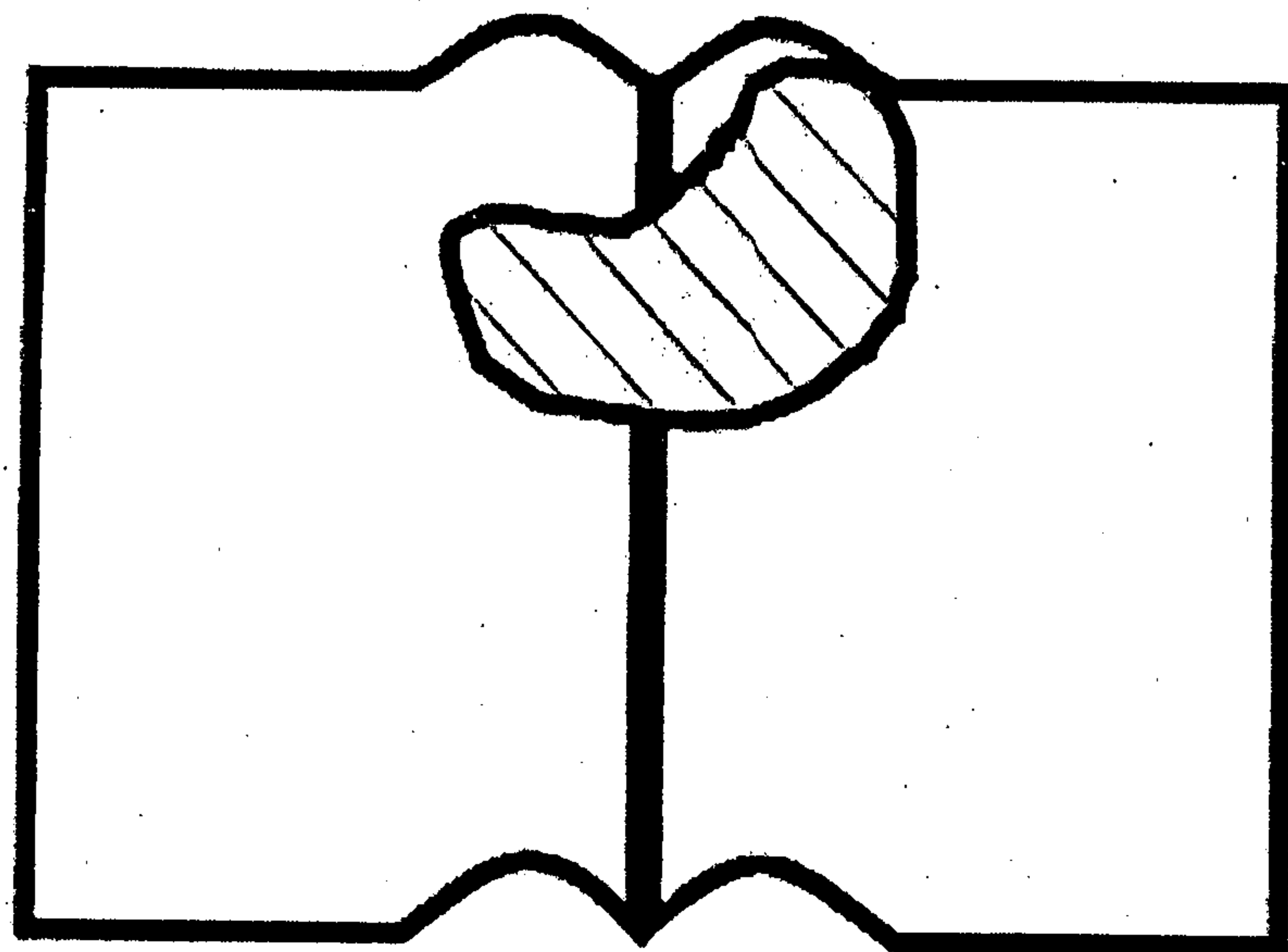




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



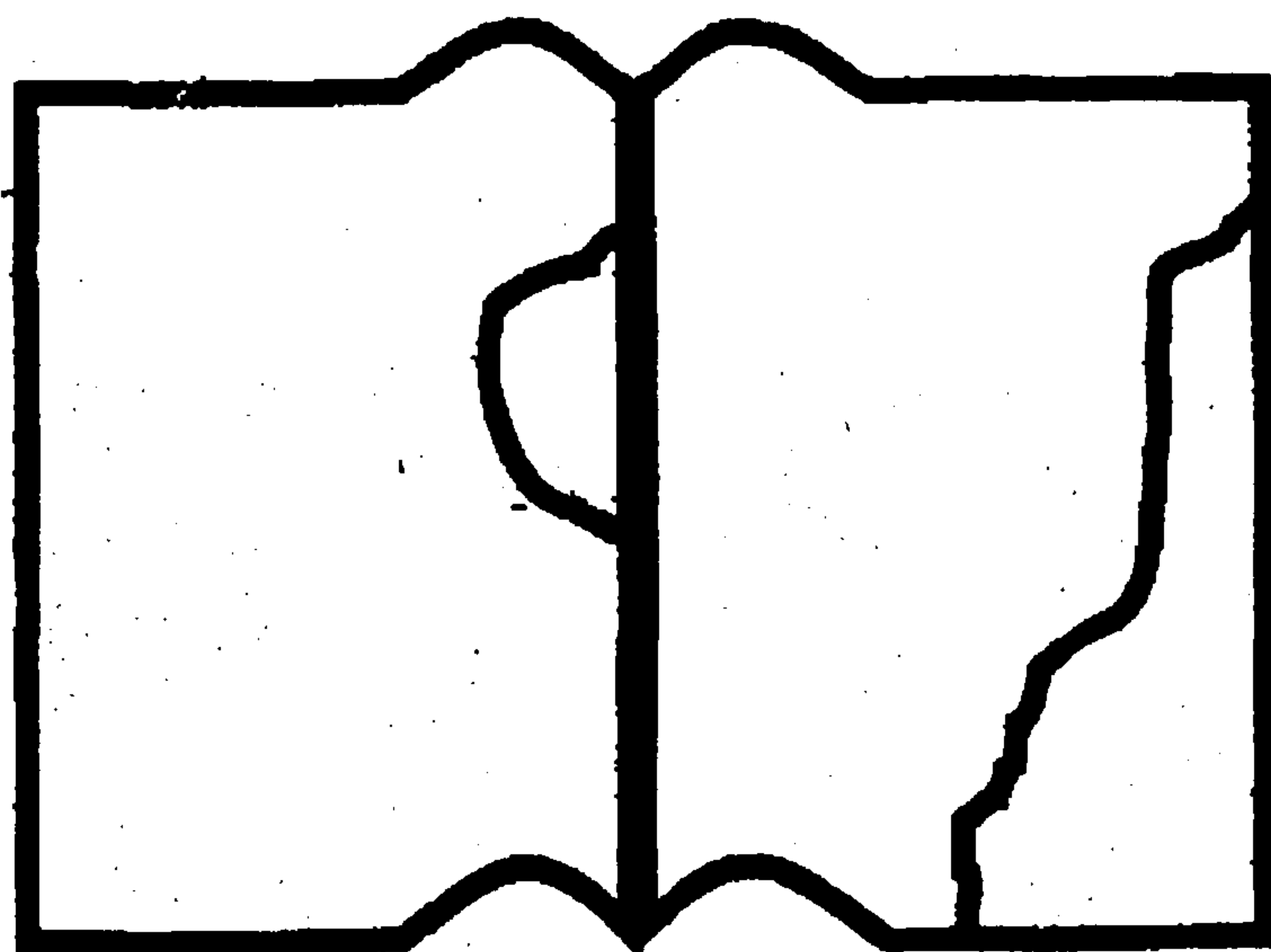
Original ilegível.
Original difficult to read.

0077 (*)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Situação dos documentos:



**Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.**

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)

alterado

1960

REGISTRADA A SENTENÇA



115.1

MARCIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

73

901

Juiz — Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão — Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$ 50.000,00

N.º 324

Ad. Autor: *Amarilly Joazeira* 85

Ad. Réu: *Wuils Alves* 3609

207 - Cominatória

Fibris Bonat

Frigoríficos Industriais



Livro 1 1965 N.º 324
 Juízo de Direito da Vara Civil do Distrito Federal
 Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

Cominatória

autor. Titório Barat Leiffer
 réu. Refrigericos Industriais da Rocca S/A

AUTUAÇÃO

Aos vinete e dois de setembro de mil
 novecentos sessenta e cinco, nesta Cidade

Distrito Federal da Republica
 dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio,
 autuo a petição e documentos que se seguem;
 do que lavro este termo.

Eu, _____
 escrevente juramentado, o escrevi
 e Eu, Alberto Ribeiro Lambelli
 escrivão; o subscrevo.

Amaury Nogueira da Silva

Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Brasília

*A. Nogueira da Silva
o Sr. Alberto Ferraz
L. F. - 4
S. J. 22-9-60
S. J. Seidler*

TIBERIO BARAT SEIDLER, brasileiro naturalizado, casado, industrial, domiciliado em Brasília, por intermédio de seu advogado devidamente constituído conforme instrumento anexo (doc. nº 1), vem perante V. Excia. propor a seguinte

AÇÃO COMINATORIA

contra FRIGORIFICOS INDUSTRIAIS DA NOVA CAPITAL S/A, com sede em Brasília, pelas razões de direito e fatos que passa a expor:

1º)- O Suplicante transferiu os bens de sua propriedade, que figuram na relação anexa (doc. nº 2), para a Suplicada, devendo receber em pagamento ações integralizadas da referida firma;

2º)- da relação anexa, alguns bens ainda não foram entregues porque a Suplicada tem criado dificuldades para recebê-los;

3º)- por outro lado, a Suplicada está retendo bens que não figuram na relação anexa e que continuam sendo de propriedade do Suplicante.

DISTRIBUICAO

Ao JULZO *de Vaa*
Ao JULZO *Arul*

BRASILIA, 2 / 10 / 66
BRASILIA, *Otan*

Distribuidor
 Distribuidor

Amaury Nogueira da Silva

Advogado

-2-



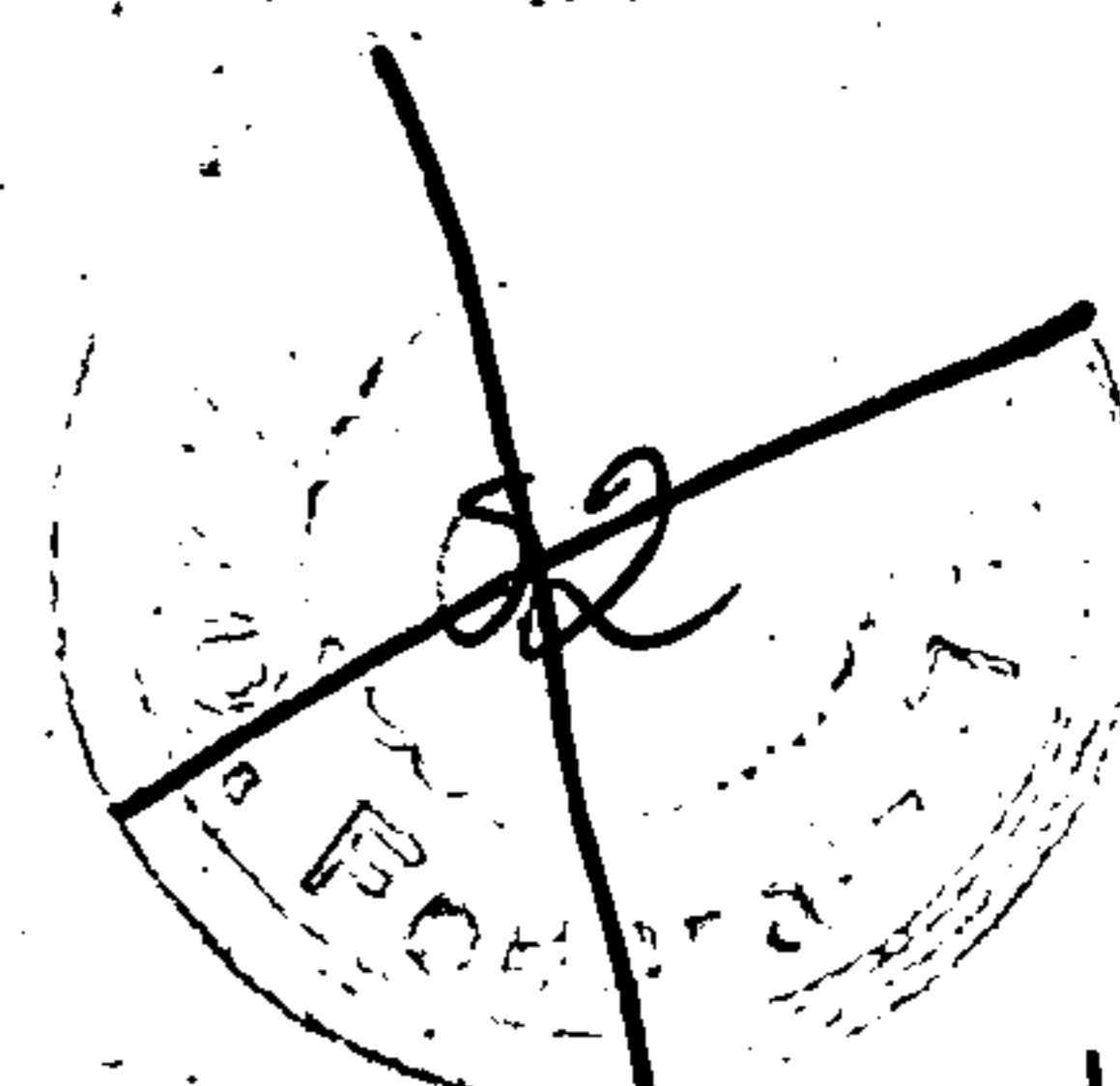
Assim expostos os fatos, o Suplicante , com fundamento no art. 302, XII, do Código de Processo Civil, requer que se digne V.Excia. de mandar citar, na forma do art. 303 do mesmo diploma legal a firma Frigoríficos Industriais da Nova Capital S/A. na pessoa de seu Diretor Presidente, Dr. ESTACIO GONÇALVES SOUTO MAIOR, brasileiro, casado, industrial, domiciliado em Brasília, para, no prazo de dez dias a contar da data da citação declarar quais os bens já recebidos, receber os bens que faltam ser entregues e restituir os bens que continuam sendo de propriedade do Suplicante, sob pena de multa diária de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O Suplicante protesta por tôdas as provas permitidas em direito, inclusive perícia contábil e exame de livros.

A presente ação é dado o valor inicial de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para efeitos legais.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de setembro de 1960

Amaury Nogueira da Silva



Vistos, etc.

Tibério Barat Seidker, devidamente qualificado na inicial, move ação cominatória contra Frigoríficos Industriais da Nova Capital S.A., com sede nesta Capital, para o fim de compelir a ré a declarar quais os bens já recebidos do autor, para o efeito de ser êle admitido como sócio e receber, em contraprestação, ações integralizadas da referida sociedade, a receber os bens que faltam ser entrêgues e a restituir aqueles que não devem ser transferidos, mas que a demandada indevidamente retém, obrigações de fazer que devem ser adimplidas, sob pena de multa diária de cinco mil cruzeiros.

Acompanha a inicial a relação de bens de fls. 5 a 8, coisas que o autor afirma terem sido por êle transferidas à ré, para que lhe fossem entregues as ações integralizadas.

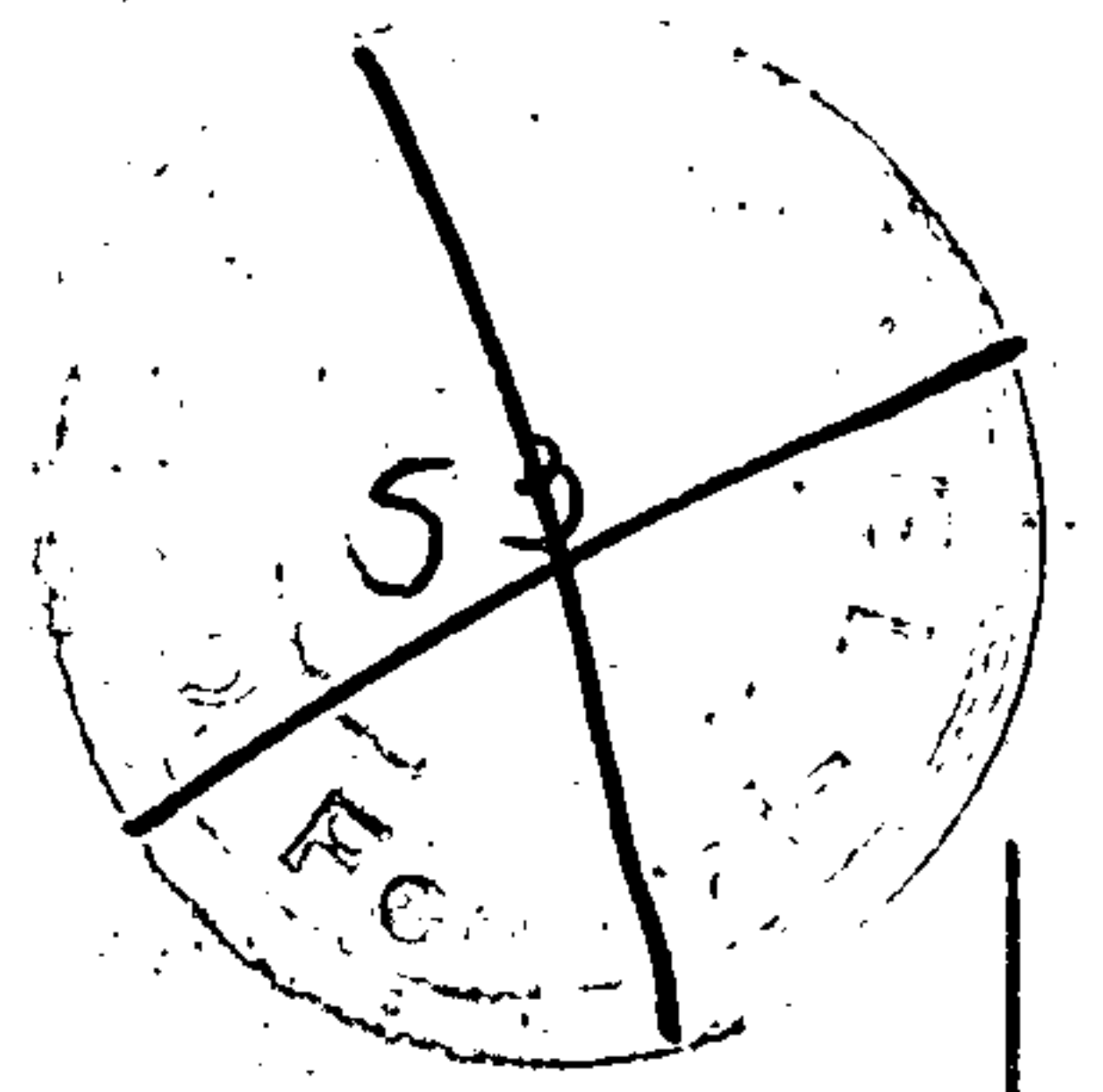
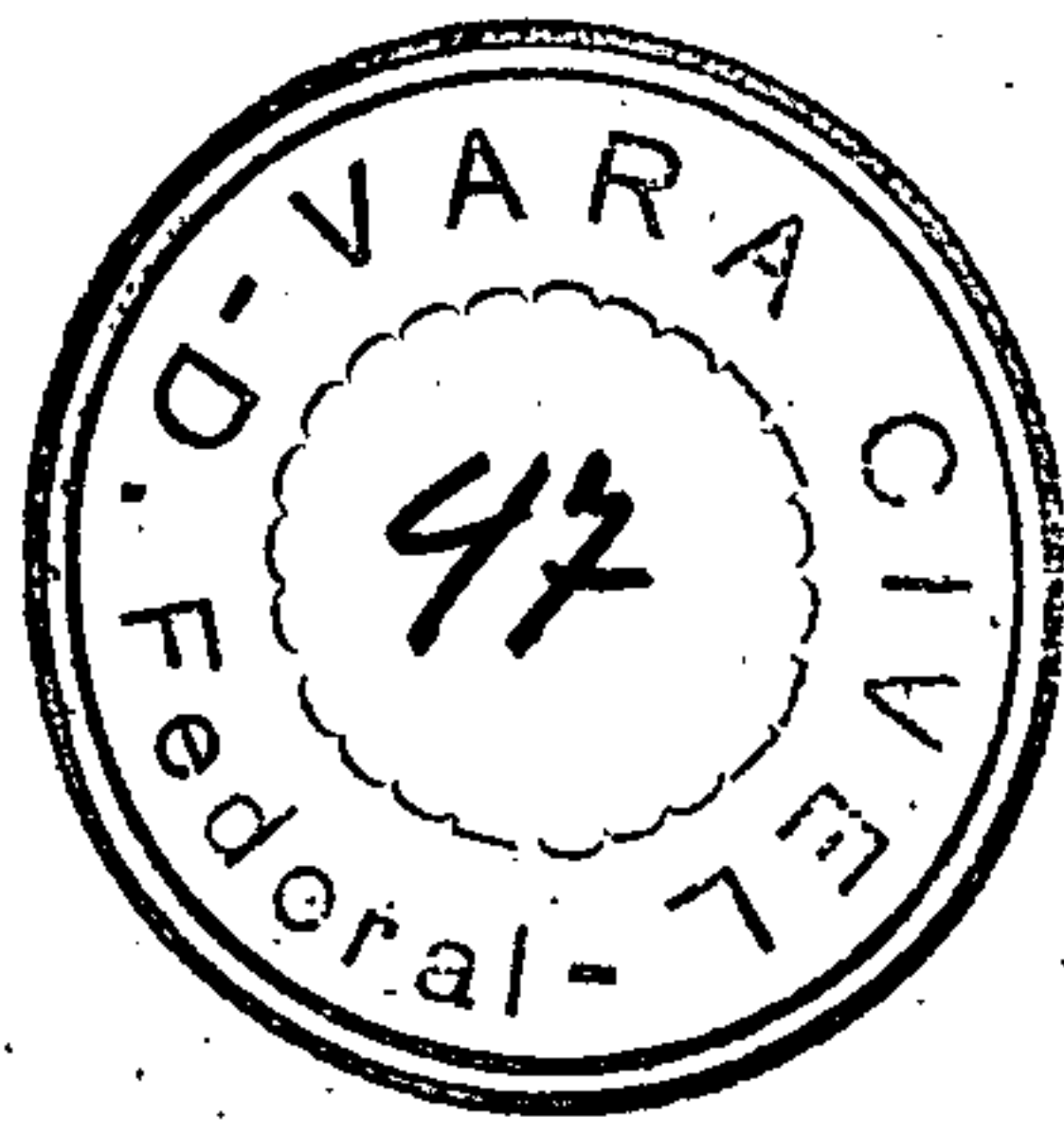
27/10/60

Na contestação, de fls. 14 a 15, sustenta a sociedade demandada que a relação referida, anexa à inicial, está incompleta e nenhum valor probante possui. Além disso, afirma que foi o autor quem se tornou inadimplente. Grande parte dos bens relacionados não lhe pertencem, segundo a contrariedade dele.

Na reconvenção, de fls. 17 a 20, pretende a ré reconvincente obrigar o autor reconvinde a complementar o material que falta, para que lhe sejam entregues as ações e a provar que os bens relacionados são de sua legítima propriedade e se encontram livres e desembaraçados de qualquer onus, tudo sob pena de pagamento de multa diária de cinco mil cruzeiros, além das custas e honorários advocatícios. Esclarece a reconvenicional que, a 18 de julho de 1960, como não houvesse o reconvinde entregue todos os bens relacionados e surgissem terceiros cobrando importância das vendas dos bens, foram definidas as responsabilidades das partes, em instrumento particular. Carta foi-lhe dirigida, em 12 de setembro do mesmo ano, para a ressalva de garantia dos direitos da reconvincente, por não ter sido honrado o compromisso escrito. Nessa emergência, o reconvinde, após receber a carta, ingressou em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



Juizo com a presenta ação.

Após a replica e a impugnação de fls. 31 a 34, -
foi proferido o saneador, de fls. 40, que admitiu a reconvenção.

Na audiência de instrução e julgamento, produziram
os ilustrados advogados das partes as alegações constantes do termo de fls.
46.

ISTO POSTO

A reconvenção está apoiada em documentos assi-
nados, todos eles, pelo autor reconvinde. No instrumento particular de cess-
são de ações ordinárias da sociedade reconvinte, documento de fls. 25, o -
autor reconvinde, então cedente, obrigou-se a praticar uma série de atos, na
clausula III, inclusive apresentar todo o acervo constante de relação por
ele rubricada e que se vê de fls. 21 a 24, responsabilizando-se pessoal -
mente por sua existência e entrega e respondendo, com seu capital social, -
pelo que não pudesse apresentar ou que estivesse gravado com onus de qual -
quer natureza.

A carta, de fls. 27, documento que ostenta, na sua
partê final, recibo passado pelo autor, dá notícia de que este, ainda em -
12 de setembro de 1960, não havia cumprido a obrigação assumida no instrumen
to de cessão de ações, de 18 de julho, ou seja, de dois meses antes.

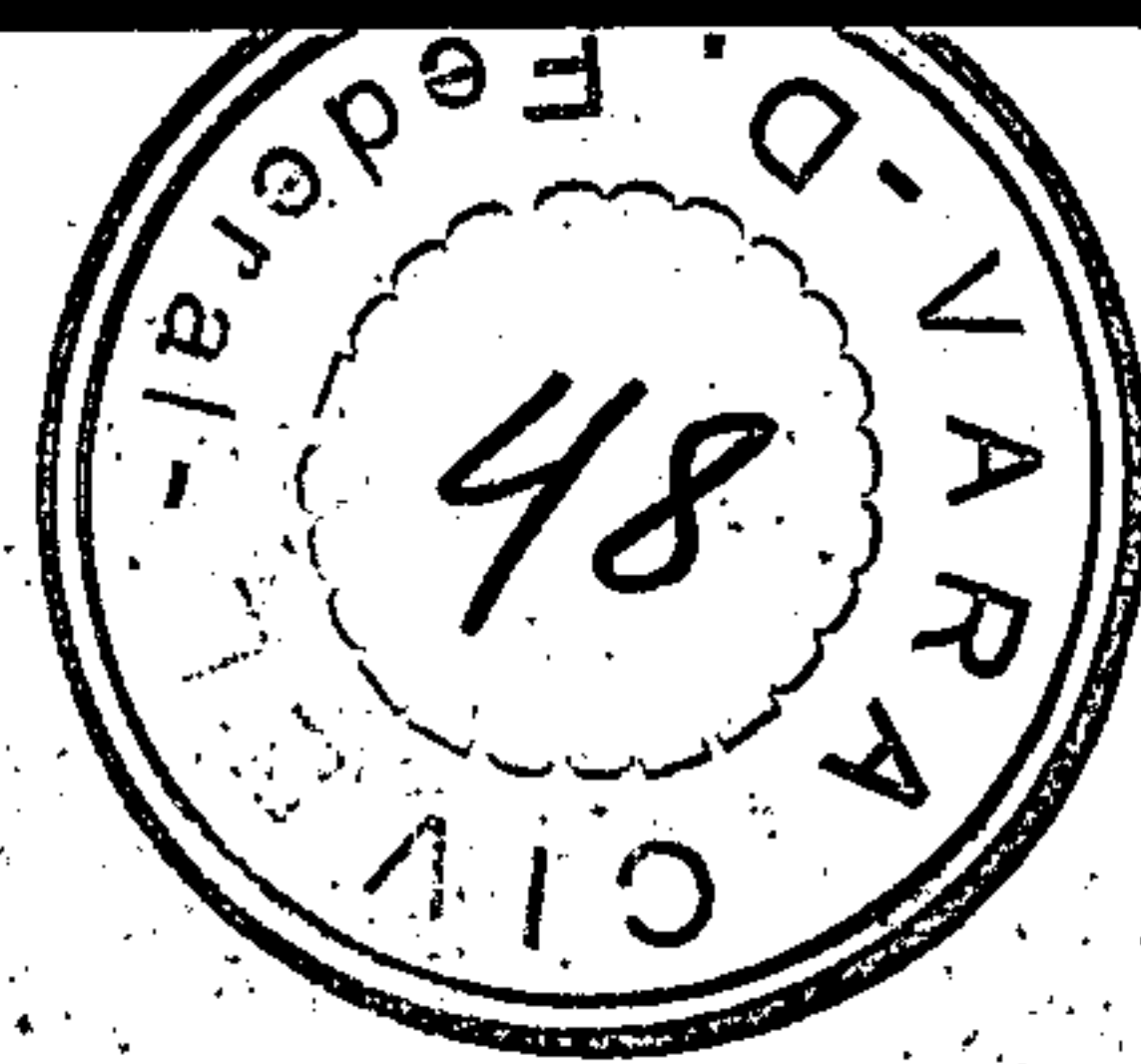
A circunstância de haver o autor reconvinde apôsto
recibo na carta, deixando-a sem resposta, é fato inequívoco, que importa em
reconhecimento, de sua parte, de que ocorria o inadimplemento que lhe era
imputado.

De qualquer forma, ainda quando alguns dos bens re-
lacionados pelo autor já tivessem sido por ele entregues à ré reconvinte, se
ria necessária a demonstração desse fato e a constituição em mora da socieda

Handwritten signature or initials



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



de, para que se positivasse a obrigação de receber esta os bens restantes e cumprir o dever de entregar as ações integralizadas .

O autor reconvinde não provou a entrega de qualquer bem, não constituiu a sociedade em mora accipiendi e , instado pela carta de fls. 27, a entregar as coisas constantes da relação de fls. 21 a 24, silenciou.

Cumprе lembrar, ao propósito, que milita a favor da ré - reconvinde a exceptio non adimpleti contractus, prevista no Art. 1.692 do C. Civil, ou seja, não é lícito a qualquer dos contraentes , nos contratos bilaterais, exigir o implemento da obrigação do outro, antes de cumprir a sua.

Deduz-se, do exposto, que não tem procedência a ação cominatória proposta por Tibério Barat Seidler, tanto mais quanto também é verdade que coisas relacionadas pelo autor foram já objeto de demandas neste Juízo.

No que tange à reconvenção, também não ficou demonstrado qual o material já em poder da sociedade, para que se possa saber quais as coisas que não lhe foram entregues. Cumprе elucidar que pede a ré reconvinde, à fls. 19, seja compelido o autor a "complementar o material que falta" . Se algum material falta, esse fato só pode ser aquilatado, após a prova daquilo que foi entregue, o que não está nos autos. É evidente que a prova de propriedade dos bens relacionados deveriasser feita no momento de entrega dos bens e essa obrigação está intimamente ligada à outra .

Pelo exposto, julgo improcedentes a ação e a reconvenção.
Custas em proporção.

Publicada em audiência, registre-se.

D.F., 27 de março de 1961.

Sanctus da Justia